PARECER PRÉVIO - PA00 - 192/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2560/2018
PROTOCOLO	: 1890583
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (Falecido) 2. MARCELO AGUIAR IUNES (1/11/2017 – 31/12/2017)
ADVOGADAS	: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22. 102
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO APRESENTADOS NOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS – REGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS COM RESSALVA NO REPASSE DO DUODÉCIMO – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR ACOLHIDAS – ANEXO 13 – RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL – VALOR EXCEDENTE NÃO EXPRESSIVO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Corumbá**, gestão do Sr.

Marcelo Aguiar Iunes, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de dispensar maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal, e assim evitar a reincidência da falha ressalvada nas razões prévias deste voto.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/06890/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2017) e o TC/10529/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-7340/2020 (peça 56, fls. 5915-5953), por meio da qual foi concluído que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicáveis***"**.

No mesmo sentido se manifestou o representante da Auditoria, consoante o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-7895/2021 (peça 58, fls. 5955-5975), por meio do qual opinou pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***".**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, emitiu o Parecer PAR-4º PRC-8342/2021 (peça 59, fl. 5976), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 61, fl. 5978), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 69 a 86 e 89 a 102, fls. 5986-6413 e 6416-7703.

Submetida a matéria ao reexame da DFCGG, consoante o teor da Análise ANA-DFCGG/CCM-7769/2022 (peça 103, fls. 7704-7724), os analistas constataram a subsistência dos achados sintetizados no quadro demonstrativo do item 3 (CONCLUSÃO) da referenciada análise.

Em seguida, o representante da Auditoria, em reexame da matéria, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12502/2022 (peça 105, fls. 7726-7737), por meio do qual manteve a opinião pela emissão de parecer prévio **contrário** a aprovação destas contas.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6952/2023 (peça 106, fls. 7738-7745), opinando nos sentidos de:

> ***"I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do Município de Corumbá-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a*

responsabilidade dos Srs. Ruiter Cunha de Oliveira (Falecido) e Marcelo Aguilar Iunes, Prefeitos Municipais, [...], tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, [...], caracterizando as infrações previstas no artigo 42, caput e incisos VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente quanto ao limite no repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo, necessidade de elaboração e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008;*

*III – **DETERMINAR** ao Gestor que tome as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22, e art. 23, ambos da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente, garantindo o equilíbrio das contas públicas;*

*IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Corumbá-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal vigente na época (TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, depois de reexaminar a matéria, concluíram pela subsistência dos achados evidenciados no quadro demonstrativo do item 3 da Análise ANA-DFCGG/CCM-7769/2022 (peça 103, fls. 7704-7724).

E os representantes da Auditoria e do MPC, devido às irregularidades remanescentes mencionadas em seus respectivos pareceres, manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas.

As irregularidades subsistentes que ensejaram as opiniões desfavoráveis à aprovação destas contas, encontram-se sintetizadas no item IV do Parecer Ministerial (PAR-2ª PRC-6952/2023, peça 106, fls. 7743-7744), as quais transcrevo abaixo:

> ***"a)*** *registro das contas de forma irregular, o que tipifica a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS:*
>
> **–** *no Anexo 13, quanto ao saldo de exercício anterior e o desequilíbrio entre os ingressos e dispêndios;*
>
> − *nos resultados de exercícios anteriores e no quadro do superávit e déficit;*
>
> − *nas informações no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais;*
>
> ***b)*** *cancelamento de restos a pagar processados, o qual caracteriza infração à normal legal, conforme art. 42, caput, da LOTCE/MS;*
>
> ***c)*** *repasse de duodécimo a maior para a câmara municipal, ofensa ao art. 29-A, § 2º, I, da CF/88, e infração prevista no art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS;*
>
> ***d)*** *o valor das operações de crédito excedeu o montante das despesas de capital, contrariando o art. 167, da CF/88, O QUE configura a infração prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS.*

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas mencionadas acima, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que as falhas apontadas na *alínea **a***, no meu entender, são passíveis de ressalva, considerando as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado (peças 69 e 102, fls. 5992-5994, 5996 e 7700-7703). E quanto ao Anexo 13 (Balanço Financeiro de 2017), deve ser explicitado que:

− a inconsistência no resultado financeiro se refere ao exercício de 2016 e, conforme justificou o jurisdicionado, a demonstração dos saldos na coluna do exercício anterior **"***possui o atributo de informação contábil de comparabilidade, possibilitando ao usuário o conhecimento da evolução entre determinada informação ao longo do tempo"*;

− o saldo do exercício anterior (R$ 228.163.652,25) guarda conformidade com o registrado nos Anexos 13 e 14 (Balanços Financeiro e Patrimonial de 2016), integrantes da prestação de contas anual de governo de 2016 (Processo TC/07133/2017);

− o desiquilíbrio entre os ingressos e dispêndios foi regularizado no exercício financeiro subsequente, conforme se observa pelos valores transportados para o exercício seguinte, constantes do Balanço financeiro de 2018 (Processo TC/2828/2019, fls. 321-322) especificamente nas colunas do exercício anterior (2017);

Quanto à inconsistência no preenchimento do quadro de superávit/déficit financeiro, nos termos da justificativa apresentada pelo jurisdicionado, ele reconhece que **"***realmente está incompleto se comparado com o demonstrativo publicado às fls. 49/52***"**, e que por meio de tal comparação, **"***percebe-se divergência de R$ 1.295,21***"**. No entanto, "*o resultado do quadro não interfere no resultado do exercício***"**, motivos pelos quais a falha pode ser ressalvada.

No referente às informações do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, de fato há divergência entre o valor informado no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais e o total das suplementações por anulações, apurado por meio dos decretos encaminhados. No entanto, corroboro o entendimento da Auditoria (peça 105, fls. 7728-7729) de que "*pelos Decretos apurou-se dotação atualizada equivalente com a registrada no Anexo 12, na cifra de R$ 524.181.706,80***".**

Sobre o cancelamento de restos a pagar processados (*alínea **b***), vale destacar que consta nos autos a cópia do ato legal de encerramento de exercício, destacando-se baixa/cancelamento de dívida (peça 33, fls. 821-826), consoante o teor do Decreto n. 1.884, de 10 de novembro de 2017, que nos termos do seu art. 6º, assim dispõe:

> Art. 6º Serão cancelados pelas Gerências Administrativas e Financeira e unidades equivalentes>
>
> I – até 28 de dezembro de 2017, o saldo de Restos a Pagar relativo ao exercício de 2012, exceto quando decorrente de sentenças judiciais;
>
> II – até 28 de dezembro de 2017, o saldo de Restos a Pagar não processado do exercício de 2016, que corresponda à despesa não liquidada até a data de vigência deste Decreto.
>
> **Parágrafo único**. Na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, relativos a créditos líquidos e certos, fica assegurado ao credor o direito ao seu recebimento, hipótese em que a despesa será reempenhada, por ocasião do reconhecimento da dívida, no elemento despesas de exercícios anteriores.

O jurisdicionado, relativamente a este tópico, apresentou justificativa acompanhada do demonstrativo da "SITUAÇÃO DOS EMPENHOS DOS FORNEC. DE ATÉ 31/12/2017" no total de R$ 6.426.886,06 (peça 86, fls. 6393-6413), alegando que **"***os cancelamentos ocorreram devido a alterações no orçamento***"** (peça 69, fls. 5998).

É constatável que do sobredito montante, apenas R$ 195.392,83 se refere aos restos a pagar processados. Assim, considerada a pequena expressividade do valor

cancelado (R$ 195.392,83) frente ao orçamento de R$ 515.782.507,00 e o fato de não ter ocasionado danos ao erário nem prejuízos a terceiros prestadores de serviços ou fornecedores da Prefeitura, acolho a justificativa apresentada.

Além disso, conforme dispositivos supracitados, os restos a pagar com prescrição interrompida (despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor) é assegurado o direito do credor mediante a emissão de nota de empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta "Despesas de Exercícios Anteriores", nos termos do art. 37 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Com referência ao apontamento da *alínea* ***c***, de acordo com os preceitos constitucionais, o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, no exercício financeiro examinado, estava limitado ao percentual de 6% da receita base de cálculo constitucional (R$ 272.761.487,37), ou seja, não poderia ultrapassar o valor de R$ 16.365.689,24.

E, consoante os cálculos efetuados pela equipe técnica (peça 56, fls. 5924-5925 e 5948), o duodécimo líquido repassado à Câmara Municipal foi de R$ 16.383.791,48, cujo valor corresponde ao percentual aproximado de 6,01% da referida base constitucional.

Ao ser intimado sobre o assunto, o jurisdicionado (peça 69, fl. 5990) assim se manifestou:

> *"[...] o repasse, de fato, superou os limites definidos no Art. 29-A, inciso II e § 2º, I, da CF/1988, com percentual de 6,01%.*
>
> *Assim o sendo, foi repassado a mais o montante de R$ 18.102,24 em valor nominal que, eventualmente, não foi incluído na devolução do duodécimo do exercício.*
>
> *No tocante a isso, considerando que o Legislativo recebeu a maior, estando ciente do seu limite da despesa, entendemos que cabe a este a sua devolução, mesmo que extemporaneamente, em estrita observância aos princípios da continuidade da entidade e da oportunidade como poder. Por conseguinte, tal achado não se restringe ao ordenamento do respectivo exercício, devendo, ainda, ser ressalvado na apreciação da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018."*

Analisada as justificativas apresentadas e, considerando que o valor excedente de R$ 18.102,24 não se mostra expressivo, representando apenas 0,01% da receita do Município (R$ 272.761.487,37), efetivamente arrecadada no exercício anterior (2016), e corresponde a 0,11% do total devido à edilidade no exercício financeiro de 2017 (R$ 16.365.689,24), entendo que, em homenagem ao princípio da insignificância, a irregularidade pode ser ressalvada.

E reforço meu entendimento na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado

de Minas Gerais. Eis abaixo alguns desses julgados:

> EMENTA: Pedido de Reexame — Prestação de contas Municipal — Rejeição das Contas — I. Repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao limite permitido (0,03% além do autorizado). Constatação da irrelevância das proporções. Aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade**.** Recurso provido nesse ponto. II. Depósitos bancários em instituição financeira não oficial. Cooperativa de crédito rural. Possibilidade de arrecadação de tributos via cooperativa de crédito. Entendimento consubstanciado na resposta à Consulta n. 733.682. Recurso provido também nesse ponto. Reforma do parecer prévio — Contas julgadas regulares com ressalva — Remessa dos autos ao Ministério Público.
>
> (TCE-MG - PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: Pedido de Reexame n. 769640, Relator: CONS. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 11/03/2010)
>
> EMENTA **-** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. VALOR EXCEDENTE AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014.
>
> Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, incluídos os adicionais, e a observância dos limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos no ensino e na saúde e às despesas com pessoal, bem como a insignificância do valor excedente relativo ao repasse financeiro à Câmara de Vereadores, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno.
>
> (TCE-MG – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: 958752, Relator CONS. GILBERTO DINIZ, Data da sessão: 12/12/2016, Data da publicação: 09/03/2017)

Assim, dada a sua imaterialidade, o percentual excedente, no presente caso, não revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar as conclusões relativas ao repasse. Todavia, cabe recomendação ao atual gestor para que dispense maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

Por fim, de acordo com o apontamento da *alínea* ***d***, **"***o valor das operações de crédito excedeu o montante das despesas de capital***"**, em descumprimento das regras do art. 167, III, da Constituição Federal, que assim dispõem:

> Art. 167. São vedados:
>
> [...]
>
> III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

O jurisdicionado foi intimado a se manifestar sobre o assunto e, em resposta, apresentou justificativas (peça 69, fls. 5991-5992) nesses termos:

> **"***[...], primeiramente, importa esclarecer que o valor registrado em operações de crédito de R$ 14.517.051,87 superou a despesa de capital R$ 13.464.203,12 em R$ 1.052.848,75.*
>
> *Oportuno se toma destacar, então, que as operações de crédito, não obstante autorizadas na Lei Orçamentaria, submetem-se às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 32, dentre os quais destacamos:*
>
> *I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica.*
>
> *V - Atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da constituição.*
>
> *No mesmo sentido, o artigo 21 da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal estabelece:*
>
> *II - Autorização Legislativa para a realização da operação.*
>
> *IV - Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando.*
>
> *Assim o sendo, pressupõe-se que as operações de créditos foram devidamente autorizadas, verificando-se, ainda, que não houve infringência ao inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme demonstramos a seguir.*
>
> ***1)** No cálculo para atendimento ao disposto no inciso III do Artigo 167 da Constituição Federal, o Artigo 32, inciso V e § 3° da LRF estabelece:*
>
> *'Para fins do disposto no inciso V do § 1° Considerar-se-á em cada exercício financeiro o total dos recursos de operações de créditos nele ingressados e o das despesas de capital executados.'*
>
> *Verifica-se, então, pela relação das contas bancárias (peça nº 36, fl. 852) o saldo de R$ 12.755.631,51 na fonte 91 — Operações de Crédito Externas evidenciando que os recursos não foram utilizados na sua totalidade e que a despesa de capital do exercício tem origem em outras fontes do orçamento.*
>
> ***2)** Na despesa de Capital do exercício estão inclusas as autorizações de dívidas com recursos próprios no total de R$ 1.945.090,65, as quais devem ser excluídas da despesa."*

Neste ponto, entendo que o jurisdicionado apresentou justificativas plausíveis, que merecem acolhimento neste Tribunal. Ademais, convém registrar que no exercício financeiro subsequente foi plenamente cumprida a regra de ouro, haja vista que as despesas de capital atingiram o montante de R$ 51.546.182,69, enquanto que o ingresso de recursos de operações de créditos foi de apenas R$ 6.020.192,63, conforme se observa no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e no Anexo 9 (RREO 6º bimestre de 2018), integrantes dos autos do Processo TC/2828/2019.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2017 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e a regularidade com ressalva no repasse de duodécimo feito ao Poder Legislativo, considera a aplicação do princípio da insignificância devido a irrelevância do valor repassado a maior, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Corumbá, gestão do Sr. Marcelo Aguiar Iunes, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art.

24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de dispensar maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal, e assim evitar a reincidência da falha ressalvada nas razões prévias deste voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB